

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1293/73

Aprovado por Deliberação

Em 27 / 6 / 1973

PROCESSO CEE N° 784/73

INTERESSADO - GELSON MELARA FILHO

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO - Gelson Melara Filho cursou no ano letivo de 1970 a então 2ª série ginásial no Colégio Comercial São Camilo, só vinculado à 1ª IREP a partir de 1972. O aluno, reprovado em Matemática, em virtude de um engano da secretaria do estabelecimento, foi indevidamente matriculado na 7ª série em 1971, tendo sido reprovado em Geografia, Desenho e novamente em Matemática. No ano letivo de 1972, o interessado foi mais uma vez matriculado na 7ª série. Em setembro desse ano, o Inspetor Escolar examinando o prontuário dos alunos constatou a irregularidade, comunicando o fato à direção da escola e determinando o cancelamento da matrícula. O processo foi, a seguir, encaminhado a autoridades superiores da Secretaria da Educação e, devidamente informado, foi encaminhado à apreciação deste Conselho.

APRECIÇÃO - Impõe-se, no presente caso, a salvaguarda dos interesses do aluno indiscutivelmente prejudicado pelo erro cometido pela administração do estabelecimento de ensino que freqüentara. Reprovado em Matemática na 6ª série, se a tivesse feito em 1971, provavelmente ter-se-ia recuperado da deficiência então revelada. Matriculado, sem as devidas condições de aproveitamento na série seguinte, Gelson Melara Filho, não conseguiu acompanhar o curso, tendo sido novamente reprovado. Submetê-lo a exames especiais de Matemática, a nível de 6ª série de 1º grau, e condicionar a matrícula na 7ª série à aprovação em tal exame não nos parece a solução mais justa para o caso, considerando-se que o aluno, embora inegavelmente deficiente em Matemática, vem sofrendo as conseqüências de um erro, que de forma alguma, lhe pode ser atribuído.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de Parecer que se devam convalidar a matrícula de Gelson Melara Filho na 7ª série do 1º grau em 1972 e todos os atos escolares subsequentes praticados pelo interessado.

A Escola reponsável pela ocorrência, devidamente assistida e acompanhada pelas autoridades da Secretaria da Educação, deverá no-

PROCESSO CEE Nº 784/73

PARECER Nº 1293/73-fls.2.

corrente ano letivo, submeter o interessado a processo de recuperação em Matemática.

São Paulo, 16 de maio de 1973

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente